Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 665/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4291/2022
PROTOCOLO	: 2163313
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Secretário de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado – FADEFE, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Secretário de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8506/2022, fls. 38/44), manifestou-se nos seguintes termos:

> Com base nos procedimentos realizados, exceto pela irregularidade descrita no subtópico 2.2, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Na sequência, submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 12609/2022 (fls. 46/48), após análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, concluiu pela regularidade:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> a) pela intimação do gestor do Fundo para apresentar defesa sobre a irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização (fls. 40/41), nos termos do art. 113, do Regimento Interno;
>
> b) caso o gestor não se manifeste no prazo legal, seja declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, Regimento Interno, com a conclusão dos autos ao Relator, sem a necessidade de novo Parecer por esta Auditoria;
>
> c) e, no caso da letra “b” acima, julgar as contas do gestor regulares com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do disposto no art. 59, II, e §1º, da LO-TCE/MS.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR - 2ª PRC - 7302/2023, fls. 554/557, no seguinte sentido:

> Em face da inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, ausência de movimentação financeira e patrimonial, ausência de empenho e de desembolso financeiro, entende este Parquet de Contas que nada

há que se analisar ou julgar, sob pena de atuação laboral desnecessária dos setores técnicos e de julgamento desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Compulsando os autos, percebe-se que no exercício de 2021, o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado, não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (peça 12), porém ao encaminhar os documentos necessários a este Tribunal constatou-se que a prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, em que pese o entendimento da auditoria e o do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão, da Auditoria e do Ministério

Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado, exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade de Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Secretário de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB